

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/11/1999



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Mantenedora/Interessado: Conselho Municipal de Educação de Olindina		UF: BA
Assunto: Consulta a respeito da oferta de curso normal em nível médio, com duração de 3 (três) anos e sobre a validade de Curso de Estudos Adicionais para professores que exercem a docência até a 6ª série do Ensino Fundamental		
Relator(a) Conselheiro(a): Edla de Araújo Lira Soares		
Processo nº: 23001.000361/98.47		
Parecer CEB nº: 06/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 05.07.99

I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Olindina - Bahia, solicita a esta Câmara parecer a respeito da manutenção do Curso Normal em nível médio, com duração de 3 (três) anos, tendo em vista a necessidade de formação de professores para o exercício da docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Também encaminha consulta sobre a oferta do Curso de Estudos Adicionais para docentes que exercem suas atividades *até a 6ª série, nas cidades onde não existem Faculdades para a Formação de Professores.*

II – ANÁLISE E VOTO

No contexto das inovações decorrentes das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental em nível médio, na modalidade Normal, há visível preocupação, por parte dos sistemas (instituições), com o período de transição.

Em razão disso, várias indagações foram encaminhadas à Câmara da Educação Básica (CEB/CNE) a exemplo da presente consulta. No caso, trata-se da duração do curso normal em nível médio e do curso de Estudos Adicionais.

No que diz respeito à duração do Curso Normal em nível médio, consulta que integra o elenco das dúvidas do interessado, a CEB/CNE reafirma, o disposto no art. 3º, § 4º, Resolução nº 2/99, salvaguardando o direito dos estudantes que efetivaram as matrículas no período 1997/1998/1999, concluírem os seus estudos no período de 3 (três) anos.

Em razão desse período de transição, os sistemas deverão criar condições para assegurar aos alunos, no prazo estabelecido, a opção de permanecer na proposta de curso Normal com duração de 3 (três) anos, exigindo-se da instituição o rigor necessário ao processo de articulação teoria e prática ao longo do curso. Além disso, cabe às instituições de ensino manter os estudantes informados a respeito das citadas inovações, bem como das reais possibilidades de ingressarem em uma nova proposta de formação.

Quanto às iniciativas de implantação, imediata, das mudanças requeridas pelas Diretrizes, independente do período de publicação da Resolução em pauta, recomenda-se que a decisão seja compartilhada por todos os setores envolvidos na proposta pedagógica da escola e, ao mesmo

tempo, encaminhada aos Conselhos de Educação Estaduais ou Municipais (no caso dos Sistemas Municipais) para análise.

Sobre a alternativa de Estudos Adicionais para o exercício da docência até a 6ª série, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) é suficientemente clara. Ao tratar da formação de professores nomina os do ensino *ensino superior no artigo 66 e os da educação básica no artigo 62. Dos primeiros requer, para o exercício profissional, formação em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.* Para os docentes que atuam na educação básica a exigência é de *licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.*

Com isso, a LDBEN contextualiza esse nível de formação na trajetória mais global da profissionalização dos docentes apontando, deste modo, para a institucionalização de sistemas de formação continuada. Tal perspectiva é retomada, posteriormente, na Resolução nº 03/97 do Conselho Nacional de Educação que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, ainda, no Parecer 001/99 da CEB-CNE, nos seguintes termos:

(...) o curso normal, em nível médio, foi inserido numa trajetória cujo horizonte é traduzido na sua forma mais atual, através dos art. 62, 63, I e 87, IV da LDBEN. Estes preconizam sua abertura para o curso normal superior e para as licenciaturas sem conferir, no entanto, amparo legal a outras iniciativas que possam vir a ser definidas fora do que está estabelecido nos níveis aqui especificados.

Cabe ressaltar, no entanto, que a Resolução nº 2/99, ao tratar das diretrizes para a formação docente em nível médio, na modalidade Normal, incorpora o princípio de aproveitamento de estudos no art. 3º § 4º - II, remetendo aos conhecimentos que já foram adquiridos em nível médio. Contudo, ao fazê-lo mantém, em termos da formação dos docentes, o que está previsto no texto da LDBEN: é um curso de nível médio com estatuto próprio.

A luz do exposto e analisado, considerando que a LDBEN não mais contempla outras alternativas de formação de docentes a exemplo das licenciatura curtas e quaisquer formas de estudos adicionais e, ainda, respeitando as determinações das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental em nível médio, na modalidade Normal, nosso Parecer é contrário à manutenção de cursos Normais com duração de 3 (três) anos sem a jornada diária integral, bem como a manutenção de Cursos de Estudos Adicionais para formação de docentes que vão atuar até a 6ª série da segunda etapa da Educação Básica. No caso do Curso Normal de três anos deve ser salvaguardado o direito de conclusão do curso para os alunos que efetivaram a matrícula no período 1997/1998/1999. Quanto aos estudos adicionais, este prazo termina na data de publicação da Resolução 2/99.

Brasília-DF, 05 de julho de 1999.

Conselheira Edla de Araújo Lira Soares - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1999.

Conselheiros Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente